

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, dando cumprimento ao disposto no artigo 9.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Temporárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 200/71, de 13 de Maio, a Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento Hidráulico dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças, tendo em consideração o carácter de especial urgência da ocupação dos terrenos necessários à construção do viaduto rodoviário e estabelecimento do respectivo estaleiro, a que é obrigada a sociedade Fuerzas Eléctricas del Noroeste, S. A. (Fenosa), concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do rio Salas, pelo Decreto-Lei n.º 48 896, de 6 de Março de 1969, decidiu autorizar, mediante depósito prévio na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no montante que lhe foi fixado, depósito que já foi efectuado, a ocupação imediata das parcelas de terreno sitas na freguesia de Tourém, concelho de Montalegre, constantes da relação anexa e devidamente identificadas na planta parcelar junta ao processo de inquérito público aberto conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 16 de Agosto de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Julho de 1971. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Terrenos necessários para a construção da ponte e seu estaleiro

Parcelas	Proprietários
1	António Dias Nunes, viúvo.
2	Domingos Alves Raimundo e outros.
3	José Vaz Damiano e esposa.
4	Lázaro José Alvares de Sousa e esposa.
5	José Joaquim Pires e esposa.
6	José Alves de Carvalho e esposa.
7	João Evangelista Fernandes Viana e esposa.
8	Ana de Vila Pires e filhos.
9	Domingos Alves Ramundo e outros.
10	Albina Morais Tecelão, viúva.
11	Abílio Moutinho Viana, viúvo e filhos.
12	António André Vaz e esposa.
13	João Araújo Soutelinho e esposa.
14	Alberto Augusto Lopes e esposa.
15	José André Carvalho Feliz e esposa.
16	Alberto Pedreira de Barros e esposa.
17	João Matias Pires e esposa.
18	Domingos Fernandes Tecelão e esposa.
19	Maria Benedita Fernandes Lajeira, viúva.
20	Herdeiros de Serafim Fernandes Pataca.
21	Ana Dias, solteira.
22	António Lopes André e irmão.
23	Emílio Rodrigues Vaz e esposa.
24	Leonel Teixeira Vaz e esposa.
25	António Rodrigues Veras e irmãos.
26	José Rodrigues da Fonte e esposa.
27	Conceição Vasques, viúva.
28	Herdeiros de Cândido Branco e Albertina Rodrigues do Forno.
29	José Gonçalves, viúvo.
30	António Rodrigues Veras e irmãos.
30-A	Silvino Lopes e esposa.
43	Junta de Freguesia de Tourém.
44	Abílio Moutinho Viana e filhos.
46	João Matias Nunes e esposa.
50	
51	

Parcelas	Proprietários
52	Lucinda Dias Pinto, viúva.
53	João Rodrigues Fernandes do Forno e esposa.
486	Rosa Garcia de Vila, viúva e filhos.
492	Bento António Barroso Grilo e esposa.
493	António André Vaz e esposa.
494	José Maria Rodrigues e esposa.
591	José Fernandes Grilo e outros.
592	Dr. José Joaquim Alves de Moura e esposa.
593	João Miranda de Vila e esposa.
594	Ana Alves Fanfa, viúva.
595	Rosa Garcia de Vila, viúva e filhos.
596	João Miranda de Vila e esposa.
597	Albino Damiano André de Carvalho e esposa.
598	Albino Raimundo Buracas e esposa.
599	António Lopes André e irmão.
600	José André Fidalgo, solteiro.
601	José Fernandes Vaz e esposa.
602	Arminda André Rodrigues, viúva.
603	Alberto Augusto Magro Miranda e esposa.
603-A	Junta de Freguesia de Tourém.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Julho de 1971. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 386/71

de 21 de Julho

Tendo em vista o constante aumento dos custos de produção relativos ao transporte ferroviário;

Considerando que várias taxas, por operações acessórias, estão desactualizadas;

Considerando que a sua actualização se pode fazer sem reflexos sensíveis no custo total do transporte;

Considerando ainda o que foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que sejam alterados, como segue, vários artigos da Tarifa de Operações Acessórias:

ARTIGO 3.º

Aviso de chegada

1. O caminho de ferro avisa, por telegrama, com as limitações referidas nos n.ºs 4, 5 e 6, os consignatários das remessas da chegada destas à estação de destino, sendo devidas por esse aviso de chegada as taxas seguintes:

Por cada remessa de vagão completo . . .	5\$00
Por cada remessa de detalhe	2\$50

ARTIGO 4.º

Manutenção de remessas

Taxas de manutenção

Designações	Unidade	Preço total das evoluções e manobras — Por cada empresa	Preço total das duas operações de carga e de descarga — Por cada empresa (2)	Transbordo entre linhas de bitola diferente	Transmissão entre empresas diferentes — Por cada empresa
1.º Bagagens:					
a) Parte do peso transportado gratuitamente	Por cada remessa	—\$—	3\$00	3\$00	—\$—
b) Parte excedente à transportada gratuitamente.	Tonelada	(1) 10\$00	30\$00	25\$00	—\$—
2.º Mercadorias:					
a) Dinheiro, valores e objectos de arte (excepto aqueles cuja taxa de transporte não for calculada pelo peso, pelos quais não são devidas taxas).	Tonelada	(1) 10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
b) Remessas de detalhe	Tonelada	(1) 10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
c) Volumes de mais de 3000 kg	Tonelada	10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
d) Remessas de vagão completo ou pagando como tal.	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
	Tonelada	10\$00	26\$00	26\$00	—\$—
3.º Transportes fúnebres	Caixão, urna ou caixa	15\$00	—\$—	25\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
4.º Animais (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º):					
a) Cães despachados com bilhetes e outros animais domésticos, quando transportados nas carruagens acompanhando os passageiros.	—	—\$—	Não são devidas taxas		
b) Remessas de detalhe:					
Boi, cavalo, muar, jumento, garrano ou potro (macho ou fêmea).	Cabeça	1\$50	2\$50	2\$50	—\$—
Vitelo ou porco (macho ou fêmea) . .	Cabeça	\$60	2\$00	1\$50	—\$—
Carneiro, chibo, cabrito, cordeiro ou borrego, bácoro ou leitão (macho ou fêmea).	Cabeça	\$60	1\$50	1\$20	—\$—
c) Remessas de vagão completo ou pagando como tal:					
Animais designados na alínea b) . . .	Vagão (3)	20\$00	60\$00	50\$00	—\$—
Animais ferozes ou bravios e quaisquer animais não designados na alínea b).	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
	Vagão (3)	30\$00	90\$00	80\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
5.º Veículos (excepto aqueles cuja taxa de transporte é calculada pelo peso, os quais ficam sujeitos às taxas do n.º 2.º).					
	Veículo	15\$00	60\$00	50\$00	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00
6.º Material de caminho de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas.					
	Tonelada	(4) 1\$00	—\$—	—\$—	—\$—
	Por cada remessa	—\$—	—\$—	—\$—	30\$00

(1) Esta taxa fica sujeita ao mínimo de cobrança de 1\$ por cada remessa e empresa.

(2) Taxas de carga e descarga:

- a) Quando as taxas sejam aplicadas por tonelada ficam sujeitas ao mínimo de cobrança de 3\$ cada remessa e empresa;
- b) Quando as remessas sejam constituídas por volumes de mais de 3000 kg ou por mercadoria a granel em regime de vagão completo ou pagando como tal e a carga ou descarga seja feita pelo caminho de ferro, a taxa correspondente é acrescida das despesas a que porventura der lugar qualquer daquelas operações;
- c) Quando as remessas sejam constituídas por veículos de mais de 3000 kg a taxa correspondente fica sujeita ao mínimo de cobrança de 60\$ por cada remessa e empresa;
- d) Das taxas previstas no presente atribuem-se 50 por cento à carga e 50 por cento à descarga.

(3) Seja qual for a quantidade de animais carregados.

(4) Esta taxa fica sujeita ao mínimo de cobrança de 20\$ por cada remessa e empresa.

ARTIGO 11.º

Depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor

1. O caminho de ferro toma a seu cargo e sob a sua responsabilidade o depósito ou arrecadação de volumes portáteis ou bicicletas sem motor nas suas estações, mediante o pagamento das seguintes taxas por volume

e por bicicleta e período indivisível de 24 horas, contado a partir das zero horas do dia em que for efectuado o depósito:

Por um volume ou bicicleta 5\$00
 Por cada volume ou bicicleta a mais 3\$00

ARTIGO 14.º

Resguardo de mercadorias

2. Os vagões fechados e os encerados de propriedade do caminho de ferro são requisitados nas condições seguintes:

c) Pela utilização de vagão fechado ou de encerado são devidas as taxas seguintes:

Vagão fechado ou encerado para resguardo de remessas carregadas:

Por vagão ou encerado e quilómetro \$40
Mínimo de cobrança por cada vagão ou encerado 30\$00

Encerado para resguardo de mercadorias armazenadas:

Por encerado e período indivisível de oito horas consecutivas 20\$00

Mínimo de cobrança por encerado 30\$00

d) Quando forem devidas taxas de estacionamento dos vagões carregados com remessas resguardadas com encerados de propriedade do caminho de ferro é também devida a seguinte taxa de estacionamento do encerado:

Por encerado e período de estacionamento, contado como para os vagões 30\$00

ARTIGO 15.º

Repesagem

Taxas de repesagem

Designações	Unidade	Taxas
1.º Remessas de detalhe	Fracção indivisível de 100 kg	2\$00
2.º Remessas de vagão completo:		
a) Quando haja báscula na estação de chegada	Vagão	30\$00
b) Quando não haja báscula na estação de chegada	Fracção indivisível de 100 kg	2\$00

ARTIGO 16.º

Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas

2. As taxas devidas pela desinfecção de vagões são as seguintes:

a) Gado:

Remessas de vagão completo, por cada vagão empregado no transporte:

Vagões de um só piso 40\$00
Vagões de mais de um piso, por cada piso 25\$00

Remessas de detalhe:

Por cada remessa e por cada empresa e, dentro de uma mesma empresa, ainda por cada linha de bitola diferente por que a remessa transita 5\$00

b) Estrume ou matérias infectas:

Por cada vagão empregado no transporte 40\$00

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.